



COMUNICADO DE IMPRENSA 164/22

Luxemburgo, 29 de setembro de 2022

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-649/20 P | Espanha/Comissão - C-658/20 P | Lico Leasing e Pequeños y Medianos Astilleros Sociedad de Reconversión/Comissão - C-662/20 P | CaixaBank e o./Comissão

O advogado-geral P. Pikamäe propõe a anulação parcial do acórdão do Tribunal Geral e da Decisão da Comissão relativa ao «sistema de arrendamento fiscal espanhol»

Em 2006, a Comissão Europeia recebeu diversas denúncias relativas à aplicação do «sistema de arrendamento fiscal espanhol» («SAF») a determinados acordos de locação financeira, na medida em que permitia que as companhias de navegação marítima beneficiassem de uma redução de preço entre 20 % e 30 % pela compra de navios construídos por estaleiros navais espanhóis. Segundo a Comissão, o objetivo do SAF era, antes de mais, gerar vantagens fiscais em favor de agrupamentos de interesse económico (AIE) e dos investidores que neles participavam, os quais transferiam depois uma parte dessas vantagens para as companhias de navegação que adquiriam um navio novo.

Numa Decisão ¹ adotada em julho de 2013, a Comissão considerou que determinadas medidas fiscais que compunham o SAF, incluindo a aplicação discricionária da amortização antecipada dos ativos locados, bem como o SAF no seu conjunto, constituíam um auxílio de Estado ² sob a forma de vantagem fiscal seletiva, que era parcialmente incompatível com o mercado interno. Na medida em que este regime de auxílios tinha sido aplicado desde 1 de janeiro de 2002 em violação da obrigação de notificação ³, a Comissão ordenou às autoridades nacionais que recuperassem esses auxílios junto dos investidores, isto é, dos membros dos AIE.

Em setembro de 2013, a Espanha, a Lico Leasing, SA e a Pequeños y Medianos Astilleros Sociedad de Reconversión, SA («PYMAR») interpuseram recursos de anulação da Decisão da Comissão. Pelo seu Acórdão de 17 de dezembro de 2015, *Espanha e o./Comissão* ⁴, o Tribunal Geral anulou a referida decisão, considerando, em especial, que a existência de um poder discricionário conferido à Administração Fiscal não bastava para tornar seletivas as vantagens resultantes do SAF no seu conjunto, uma vez que qualquer investidor que decidisse participar nas operações a título do SAF podia beneficiar dessas vantagens nas mesmas condições. Chamado a conhecer de um recurso interposto pela Comissão, o Tribunal de Justiça, pelo seu Acórdão de 25 de julho de 2018, *Comissão/Espanha e o.* ⁵, anulou o acórdão do Tribunal Geral. O Tribunal de Justiça considerou designadamente que o Tribunal Geral tinha cometido um erro de direito na medida em que tinha baseado a sua análise do caráter seletivo das medidas

¹ Decisão da Comissão de 17 de julho de 2013 relativa ao auxílio estatal SA.21233 C/2011 (ex NN/11, ex CP 137/06) concedido por Espanha - Regime fiscal aplicável a certos acordos de locação financeira também conhecido por Sistema de arrendamento fiscal espanhol (JO 2014, L 114, p. 1).

² Na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE.

³ Prevista no artigo 108.º, n.º 3, TFUE.

⁴ [T-515/13 e T-719/13](#) (v. [CP 150/15](#)).

⁵ [C-128/16 P](#) (v. [CP 115/18](#)).

fiscais na premissa errada de que os investidores, e não os AIE, eram os beneficiários das vantagens fiscais. Salientando que o Tribunal Geral não se tinha pronunciado sobre a totalidade dos fundamentos que lhe foram apresentados, o Tribunal de Justiça considerou que o litígio não estava em condições de ser julgado e, consequentemente, devolveu o processo ao Tribunal Geral.

Pelo seu Acórdão proferido em 23 de setembro de 2020, *Espanha e o./Comissão*, o Tribunal Geral negou provimento aos recursos interpostos pelos recorrentes ⁶. A Espanha, a Lico Leasing, SA, a PYMAR e a Caixabank SA e o. interpuseram recursos deste acórdão perante o Tribunal de Justiça.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Pritt Pikamäe considera, em primeiro lugar, **que o método utilizado pelo Tribunal Geral para analisar a seletividade do SAF era correto**. Com efeito, **a concessão dessas vantagens fiscais resultantes do SAF estava subordinada à obtenção prévia pelas empresas da autorização para efetuar a amortização antecipada**, a qual era concedida pela Administração Fiscal ao abrigo de um **poder discricionário alargado**. Este poder discricionário, enquadrado por critérios vagos e desprovidos de qualquer caráter objetivo, **permitia à administração fiscal determinar os beneficiários da amortização antecipada ou as condições dessa amortização, o que permite considerar que o critério da seletividade está preenchido**.

No entanto, no que respeita **ao método de cálculo do auxílio incompatível**, o advogado-geral considera que **o acórdão do Tribunal Geral enferma de falta de fundamentação, pelo que deve ser parcialmente anulado**. Segundo Pritt Pikamäe, em lugar de analisar se a parte da vantagem fiscal transferida para as companhias de navegação podia ser considerada uma vantagem indireta resultante da aplicação do SAF, o Tribunal Geral limitou-se a constatar que não era contestado que as companhias de navegação não eram os beneficiários do auxílio em causa, e a recordar a lógica da decisão da Comissão quanto ao motivo que justifica a recuperação unicamente junto dos investidores.

No interesse dos particulares afetados, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que decida definitivamente o litígio e se abstenha de remeter novamente o processo ao Tribunal Geral. Em consequência, procura determinar se o método de cálculo do montante do auxílio a recuperar, como foi concebido pela Comissão na sua decisão, levaria a exigir aos investidores que restituíssem um montante mais elevado do que aquele de que efetivamente beneficiaram em consequência da concessão do auxílio, uma vez que parte desse montante foi sistematicamente transferida pelos referidos investidores para as companhias de navegação.

Pritt Pikamäe salienta que a recuperação dos auxílios deve restabelecer a situação anterior à concessão do auxílio. Assim, quando uma empresa **tiver transferido** para outra entidade parte da vantagem decorrente de uma medida estatal, é necessário proceder **à quantificação exata do auxílio a recuperar** dessa empresa, para que esta última perca unicamente a vantagem de que beneficiou relativamente aos seus concorrentes. Com efeito, a recuperação de um montante mais elevado enfraqueceria a anterior posição concorrencial do beneficiário do auxílio e teria, por conseguinte, a natureza de uma sanção.

O advogado-geral recorda que o Tribunal de Justiça já considerou que uma vantagem pode ser concedida a empresas distintas daquelas para as quais os recursos estatais são transferidos diretamente. Consequentemente verifica se o SAF está concebido de forma a orientar os seus efeitos secundários para as companhias de navegação. O advogado-geral salienta que **o simples estabelecimento de um regime de auxílios que confere à administração fiscal um poder discricionário quanto à escolha dos beneficiários e às condições de concessão do auxílio, como o SAF, poderia permitir aos Estados-Membros «dissimular» a existência de beneficiários indiretos e assim evitar que uma parte ou a totalidade desse auxílio seja recuperada junto dos mesmos**. Após ter analisado um conjunto de indícios que envolvem a adoção e o funcionamento do SAF, dos quais se pode deduzir a **ligação entre uma vantagem indireta e a intervenção estatal**, o advogado-geral sugere ao Tribunal de Justiça que declare que a parte da vantagem fiscal transferida pelos AIE para as companhias de navegação no

⁶ [T-515/13 RENV](#) e [T-719/13 RENV](#) (v. [CP 116/20](#)).

âmbito dos contratos privados celebrados entre eles deve ser subtraída ao montante a recuperar junto dos investidores dos AIE. **Propõe**, pois, igualmente **ao Tribunal de Justiça que anule parcialmente a decisão da Comissão e, mais concretamente, a ordem de recuperação no que respeita ao cálculo do montante do auxílio incompatível a recuperar.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O Tribunal de Justiça pode ser chamado a pronunciar-se sobre um recurso, limitado às questões de direito, de um acórdão ou de um despacho do Tribunal Geral. Em princípio, o recurso não tem efeito suspensivo. Se for admissível e procedente, o Tribunal de Justiça anula a decisão do Tribunal Geral. No caso de o processo estar em condições de ser julgado, o próprio Tribunal de Justiça pode decidir definitivamente o litígio. De contrário, remete o processo ao Tribunal Geral, que está vinculado pela decisão tomada pelo Tribunal de Justiça sobre o recurso.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Fique em contacto!

